

<b>NOME:</b> Gabriela Barcellos	
<b>DEFENSORIA PÚBLICA:</b> Mato Grosso do Sul	
<b>TELEFONE:</b> (67) 99214-8661	<b>E-MAIL:</b> Gabbybarcellos@gmail.com

## SÚMULA

A atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado nos processos sujeitos ao rito do Tribunal do Júri trata-se de exigência constitucional e civilizatória em todos os delitos cujas vítimas seja mulheres ou meninas, independentemente de sua condição financeira.

## ASSUNTO

Defensoria Pública. Processo Penal. Rito do Tribunal do Júri. Assistente qualificado. Direito Subjetivo. Hipervulnerabilidade. Legitimidade, necessidade e imposição.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

### **1. Realidade social e apagamento das vítimas pobres no Júri**

A violência letal contra a mulher é uma das faces mais brutais da desigualdade de gênero no Brasil. No entanto, essa violência não é distribuída de forma homogênea: recai, em maior grau, sobre mulheres negras, pobres e periféricas, que vivem em contextos de exclusão social, dependência econômica e precariedade estrutural. Em muitos desses casos, o feminicídio é a culminação de um ciclo de violência, causado não só pelo autor da violência, mas pela negligência do Estado em suas múltiplas frentes - saúde, educação, segurança, justiça.

No Tribunal do Júri, essa desigualdade se reproduz. A mulher assassinada, muitas vezes, torna-se duplamente silenciada: primeiro, pela violência física que a matou; depois, pela ausência de representação qualificada no Processo Penal que julga sua morte.

Há quem defenda que a atuação isolada do Ministério Público seria capaz de, por si só, representar a vítima, posição essa com a qual esta Defensora não pode concordar, já que, infelizmente, nem sempre o órgão apresenta de forma sensível e empática a complexidade do caso. Isso porque por vezes a acusação pauta-se em elementos que não refletem a realidade dos fatos e da vida da vítima, que por vezes sequer deseja a condenação de seu algoz, cenário cuja hipótese veremos mais adiante. É a Defensoria Pública, como representante do Povo, que a família da vítima (ou ela própria) costuma procurar para se ver representada no Tribunal do Júri.

A ausência de assistência qualificada não é neutra. Ao revés, representa um desequilíbrio real de forças no plenário do Júri, especialmente quando a defesa técnica do réu é atuante e especializada. Além disso, a narrativa da vítima — sua história de vida, seus vínculos afetivos, sua luta por sobrevivência — tende a desaparecer, dando lugar a estereótipos, culpabilizações e estratégias de desqualificação. Em outras

palavras: **a vítima se torna ré, e o Processo Penal se converte em instrumento de revitimização.**

Há avanços legais e jurisprudenciais, dentre os quais cito a Lei Mariana Ferrer, que alterou o Código de Processo Penal para dizer o óbvio: todos os atores processuais devem respeitar a dignidade da vítima. Há, ainda, a ADPF 779, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio – muito embora esta Defensora conheça das críticas feitas à tal vedação.

No entanto, ainda são comuns insinuações (ainda que sutis, na tentativa de evitar nulidades) sobre o comportamento da vítima, seu passado sexual e até mesmo alegações no sentido de trazer a imagem na cabeça dos jurados de que a vítima seria histérica, louca ou obsessiva.

Frente a essa realidade, é inaceitável que a Defensoria Pública, instituição constitucionalmente incumbida da defesa dos vulneráveis e da promoção dos direitos humanos, se omita. A atuação como **assistente da acusação qualificada** em favor da mulher assassinada, independentemente de sua condição financeira, é não apenas legítima — mas **necessária, urgente e constitucionalmente imposta.**

## **2. Fundamentos constitucionais do dever institucional da Defensoria Pública**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 134, instituiu a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessitar. Com a Emenda Constitucional 80/2014, esse papel foi ampliado, atribuindo à instituição a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados de forma integral, ampla e proativa.

Tal missão se conecta diretamente com os **princípios fundamentais da República** (art. 1º, III e art. 3º, I e III da CF), entre os quais cita-se a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça ou sexo. A atuação da Defensoria como assistente qualificado em casos de feminicídio ou homicídio de mulheres e meninas é uma forma concreta de realizar esses objetivos constitucionais.

A atuação não compromete o caráter contra-hegemônico da instituição. Ao contrário: **amplia sua legitimidade ao atuar ao lado de sujeitos vulnerabilizados também enquanto vítimas do sistema**, oferecendo escuta, suporte técnico e ressignificação simbólica do Processo Penal. O que está em jogo não é aderir a uma lógica punitivista, mas sim garantir que a vítima e sua família não sejam invisibilizadas por um processo historicamente construído a partir da perspectiva da acusação ou, por vezes, do réu.

É importante lembrar que a legitimidade para atuação da Defensoria Pública não se pauta pela pobreza propriamente dita, mas pela vulnerabilidade, qualquer que seja. É nesse mesmo sentido que o STF reconheceu a legitimidade institucional para a defesa, individual e coletiva, dos chamados ‘hipervulneráveis’ na ADI 3.943. Assim, a atuação da Defensoria na defesa das vítimas no Tribunal do Júri decorre não de suas condições financeiras, mas do próprio fato que as vitimou: a vulnerabilidade. E, em um país como

o nosso, marcado por profunda desigualdade social, as meninas e mulheres são ainda mais indefesas, à medida que, a partir de um recorte interseccional, terão ainda mais dificuldade de acesso à justiça.

Muito embora não haja previsão processual expressa da figura do “assistente qualificado” (apesar da disposição do art. 27 e 28 da L. 11.340/06 acerca de sua atuação, o diploma normativo não utiliza essa nomenclatura), tal papel não pode e nem deve ser confundido com o assistente de acusação. Deve-se ter em mente que o papel da assistência da vítima é tutelar e proteger a vítima, o que nem sempre se traduz em requerer a condenação do réu. Por vezes a atuação da Defensoria Pública se traduzirá em contar sua história, em trazer aos olhos e ouvidos dos jurados detalhes antes imperceptíveis e evitar que a menina ou mulher seja culpabilizada pela sua própria morte ou atentado, o que é bem comum nos casos em que a defesa do réu afirma que o relacionamento não era tão ruim assim pois se fosse a vítima teria terminado antes, de modo a tentar dividir a responsabilizar a conduta criminosa do acusado com a vítima.

A atuação como assistência qualificada não é imparcial, ao revés: tal papel serve para dar voz à vítima, à sua realidade, aos seus sentimentos e à sua vontade. Se a vítima deseja a condenação do réu, assim deve o assistente requerer. Se a vítima deseja sua absolvição, por sua vez, deve o Defensor Público respeitar sua vontade e amplificar sua voz no Tribunal do Júri. Trata-se de compromisso com a vítima e não com ‘a sociedade’, divergindo da atuação do Parquet, bem como diferenciando-se também da atuação enquanto assistente de acusação, o qual, como a própria nomenclatura aponta, atua requerendo a condenação do réu (nos termos da denúncia ou em crime diverso).

Nesse sentido, a Nota Técnica n. 04/2022/NUDEM/DPE-PR (Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio):

“(…) é possível afirmar que a assistência qualificada à vítima absorve as atribuições da assistência da acusação, mas vai além, podendo coincidir com ela em determinados aspectos, a depender da estratégia adotada pelo/a assistente, de acordo com os interesses da vítima e a independência funcional do/a defensor/a, assim como atuar em outro sentido, afastando-se das suas atribuições mais conhecidas, quais sejam, demandando a condenação, recorrendo da absolvição ou pleiteando a majoração da pena imposta. Em suma, a assistência qualificada à vítima pode coincidir com a assistência de acusação a depender do interesse expresso pela vítima, mas não se confunde nem se resume a ela”.

Além disso, nunca é demais repisar: é possível a atuação da Defensoria Pública em pólos opostos do mesmo processo, desde que sua atuação ocorra por meio de Defensores diversos. Assim, plenamente possível a atuação de um Defensor

qualificado pela vítima e de outro na defesa do réu – o que a doutrina institucional entende como natureza dialética da Defensoria Pública<sup>1</sup>.

Nesse sentido:

Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, a Defensoria Pública desempenha suas funções orientada por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que permitem a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

(HC n. 296.759/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 21/9/2017).

Por fim, defende-se pela desnecessidade de parecer ministerial quanto à admissão da Defensoria Pública para atuar enquanto assistente qualificado nos processos sujeitos ao Tribunal do Júri. Isso porque trata-se de hipótese de participação obrigatória no curso do processo, de modo que os artigos 27 e 28 da LMP não permitem sequer ao magistrado realizar juízo de admissão de tal figura processual. Os artigos supramencionados criaram uma espécie de assistência obrigatória, independentemente de parecer do Parquet ou de autorização do Juízo.

Ressalta-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAVID, o qual afirma no mesmo sentido, o de que “as vítimas de crime de feminicídio e seus familiares **devem** contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o)”.

A atuação do Ministério Público não afasta a necessidade de atuação da Defensoria Pública em prol da vítima, já que, muitas vezes o interesse ‘da sociedade’ não é o mesmo interesse da vítima, entendimento esse que é reforçado pela própria edição da Lei Maria da Penha, cujo intuito sempre foi o de incrementar especificamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Por vezes, ambos os órgãos defenderão a condenação. Por vezes, a absolvição. Por vezes, divergirão quanto ao pedido aos jurados. O pedido de condenação do réu é uma das possibilidades, mas não a única.

É papel da Defensoria Pública, enquanto assistente qualificado, ouvir a vítima ou seus familiares e contar sua história no Tribunal do Júri, não permitindo a perpetuação da

---

<sup>1</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Defensoria Pública e atuação processual em favor do nascituro: uma reflexão. Acesso em 11.07.2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-07/tribuna-defensoria-defensoria-publica-atuacao-processual-favor-nascituro/>

invisibilização da vítima no Processo Penal, especialmente nos processos sujeitos ao rito do Tribunal do Júri.

### **3. Boas práticas defensoriais**

Embora ainda incipiente, há um movimento crescente de Defensorias Públicas que já reconhecem seu papel na proteção da mulher vítima no Tribunal do Júri. No Estado de Mato Grosso do Sul, as Defensoras e Defensores atuam como assistente qualificado nos casos de feminicídio, prática essa que vem sendo cada vez mais incentivada pelas Defensorias dos mais diversos Estados da Federação e DF. É, de certa forma, até comum que no Estado de MS atuem diferentes Defensores Públicos pelo réu e pela vítima no mesmo processo com rito do Júri.

A jurisprudência também já reconhece a legitimidade da Defensoria na assistência em favor da vítima, desde que respeitado o direito do réu à ampla defesa e ao contraditório — o que, de fato, deve sempre orientar a atuação técnica da instituição, inclusive nos limites éticos de sua intervenção.

Muito se discute acerca da atribuição de atuação a favor da vítima e do réu *interna corporis*, isto é, acerca de como se daria a Defesa do réu nos casos em que há apenas 01 Defensor ou Defensora na Comarca. Este estudo não pretende solucionar tal celeuma, mas a autora pessoalmente defende pela defesa do assistido que primeiro procurar a Defensoria Pública, ficando a cargo do substituto legal do primeiro membro a defesa do réu ou vítima que for o segundo a acionar a Defensoria Pública.

Assim, se o réu procura a DPE para oferecimento de Resposta à Acusação antes da vítima requerer o atendimento na instituição, seria daquele órgão a atribuição para a defesa do réu no júri.

Por sua vez, se for a vítima a primeira a bater às portas do órgão, como para requerer medidas protetivas, por exemplo, ficaria aquele Defensor ou Defensora impedido de atuar em favor do réu no mesmo processo.

Não se olvidam as dificuldades operacionais de tal sugestão nas Defensorias Públicas que ainda não possuem estrutura tão robusta, mas, como mencionado, não se pretende neste texto solucionar tal *case*, devendo cada instituição, a par de suas próprias necessidades e limitações, organizar sua atuação.

### **5. Igualdade material no processo penal: a assistência como antídoto ao desequilíbrio estrutural**

A Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais (art. 5º, LV), mas essa garantia só é real se houver **equilíbrio de forças no processo**. No Júri, onde a oralidade e a retórica predominam, a ausência de uma assistência qualificada à acusação pode comprometer seriamente a paridade de armas.

A atuação da Defensoria Pública em favor da vítima não significa aliança com o Ministério Público, mas sim o **cumprimento de seu dever institucional perante os vulneráveis**. Em vez de enfraquecer a defesa criminal, essa atuação a fortalece, ao

mostrar que a Defensoria não atua em nome da liberdade abstrata, mas em nome da justiça concreta e da superação de desigualdades.